



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.05.12.2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO PREDIAL (PREVENTIVA E/OU CORRETIVA) E REVITALIZAÇÃO NOS PRÉDIOS PÚBLICOS EM TODAS AS UNIDADES PATRIMONIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, POR DEMANDA, CONSIDERANDO O MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DA SEINFRA/CE OU SINAPI VIGENTE

IMPUGNADO: PREGOEIRA.

DAS INFORMAÇÕES:

A PREGOEIRA do Município de CASCAVEL/CE, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado, aduzimos que a presente impugnação foi interposto dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alínea é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.

DOS FATOS:

Questiona a impugnante a inexistência de composição de BDI, no qual a licitante informa que não foi citado no edital de licitação em comento o percentual de BDI para o objeto licitado, e cita o acórdão 2622\2013-TCU, que trata da obrigatoriedade de inclusões nos editais de licitação da composição de custos unitários de serviços e do detalhamento do BDI, com a discriminação de cada componente de custos fundamental para conferir transparência e controle nas contratações de obras públicas o que evita a ocorrência de lacunas dentro do orçamento inclui o licitante, e discrimina a importância de ter a verificação do orçamento, e possibilita a verificação dos serviços e preços efetivamente contratados e sua adequação aos valores praticados pelo mercado .

Ao final pede que seja disponibilizado a composição de BDI.

DO MÉRITO:

Em relação ao ponto impugnado, que diz respeito a inexistência de BDI, que não encontra-se constante no termo de referência, a impugnante sustenta que a existência da disponibilização do mesmo interfere no caráter competitivo do certame, uma vez que todos os possíveis licitantes necessitem para a formulação de sua proposta .

As condições de execução do mencionado objeto encontram-se descritos no TERMO DE REFERÊNCIA em seu item 2.2 nas condições dos serviços, vejamos;

2.2 – CONDIÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

2.2.1. Os serviços deverão ser realizados conforme cronograma de prazo constante em Projeto Básico de cada requisição da área demandante, elaborado pelo Secretária de Obras da Prefeitura Municipal de CASCAVEL, de acordo com a necessidade de cada serviço, levando em conta o levantamento de demandas, devendo ter seu início no prazo máximo de até 05 (cinco) dias contados a partir da emissão da ordem de serviço.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



2.2.1.1. Nos projetos B sicos das Requisi es da Secretaria demandante constar o:

a) Plantas e Desenhos;

b) **Planilhas Or ament rias elaboradas com a tabela da SEINFRA ou SINAPI vigente no per odo e aplicar sobre elas o BDI aqui mencionado, como t m o desconto da vencedora do processo licit rio;**

O certame em sua integralidade dever  basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administra o P blica optar sempre pelas condi es que atendam tanto a necessidade p blica quanto a razoabilidade das exig ncias edital cias, respeitando t m o Princ pio da Competitividade.

O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento sobre o princ pio da competitividade: "  no  mbito do princ pio da competitividade que operam em licita o p blica os princ pios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princ pios oferecem os par metros para decidir se determinada exig ncia ou formalidade   compat vel ou n o com o princ pio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como   propor o entre as exig ncias a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exig ncias para a habilita o."

Assim sendo, n o se pode, por amor   competi o, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido,   luz do interesse p blico, porque n o   essa a *ratio legis*.

Nessa toada, proclama o art. 3 ,  1 , inc. I da Lei 8.666/93:

" 1  do art. 3 .   vedado aos agentes p blicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convoca o, cl usulas e condi es que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu car ter competitivo e estabelecem prefer ncias ou distin es em raz o da naturalidade, da sede, ou domic lio dos licitantes ou de qualquer outra circunst ncia impertinente ou irrelevante para o espec fico objeto do contrato" (grifo nosso).

O renomado Mar al Justen Filho, diz em rela o ao art. 3 ,  1  da Lei em tela:

"O dispositivo n o significa, por m, veda o   cl usulas restritivas da participa o. N o impede a previs o de exig ncias rigorosas. Nem impossibilita exig ncias que apenas possam ser cumpridas por espec ficas pessoas. Veda-se cl usula desnecess ria ou inadequada, cuja previs o seja orientada n o a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restri o for



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações)".

Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir"


Dito isto, foi analisado e identificado a ausência da composição do BDI, ao qual será disponibilizado por meio de adendo ao edital em comento, para que se respeite os princípios basilares que regem as licitações públicas e o interesse público, fazendo ser publicado para que der ciência a todos os possíveis participantes do certame licitatório, ampliando-se assim o princípio da competitividade e a ampla publicidade.

DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas, **RESOLVO: CONHECER** da impugnação para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTE** o pedido de disponibilização da composição do BDI citado no Termo de referência, na forma prevista em adendo de retificação ao edital.

Dessa forma se publicará adendo de modificação ao edital com a recontagem dos prazos na forma prevista no art. 22 do Decreto Federal n.º 10.024/2019.

CASCAVEL/CE, 30 de janeiro de 2023.


VANIA DE SOUZA PINHEIRO
Pregoeira Oficial



Prefeitura Municipal de Cascavel
Cascavel - Ceará



BENEFÍCIOS DE DESPESAS INDIRETAS (BDI)

COMPOSIÇÃO DO BDI CONFORME ACORDÃO 2622/13 - TCU PLENÁRIO - SERVIÇOS						
TIPO DE OBRA:	EDIFÍCIOS	MIN	MED	MÁX	BDI S/CPRB	BDI C/CPRB
		20,34%	22,12%	25,00%	20,80%	26,92%
ITEM	DESCRIÇÃO	MIN	MED	MÁX	ADOTADO	
AC	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL		3,00%	4,00%	5,50%	3,000%
S e G	SEGUROS E GARANTIAS		0,80%	0,80%	1,00%	0,800%
R	RISCOS		0,97%	1,27%	1,27%	0,970%
DF	DESPESAS FINANCEIRAS		0,59%	1,23%	1,39%	0,590%
L	LUCRO		6,16%	7,40%	8,96%	7,000%
ITEM	DESCRIÇÃO	TOTAL DE IMPOSTOS				6,65%
	PIS					0,65%
IMPOSTOS	CONFIN					3,00%
	ISS (ALÍQUOTA X BASE DE CÁLCULO)				5,00% x 60,00% =	3,00%
FÓRMULA INDICADA PELO TCU						
$BDI = \frac{(1 + (AC + S + R + G)) * (1 + DF) * (1 + L)}{1 - (I1 + I2 + I3)} - 1$						
CÁLCULO SEM A INCLUSÃO DA CPRB						
$BDI = \frac{(1 + (3,00 + 0,80 + 0,97 + -)) * (1 + 0,59) * (1 + 6,16)}{1 - (0,65 + 3,00 + 3,00)} \quad 20,80\%$						
CÁLCULO COM A INCLUSÃO DA CPRB				PERCENTUAL DA CPRB	4,50%	
$BDI = \frac{(1 + (3,00 + 0,80 + 0,97 + -)) * (1 + 0,59) * (1 + 6,16)}{1 - (0,65 + 3,00 + 3,00 + 4,50)} \quad 26,92\%$						

Lucas de Freitas Santiago
LUCAS DE FREITAS SANTIAGO

Assessor de Projetos

Eng. Civil – SEC. Obras – CREA/CE: 326816